

LEI Nº 3.355 – DE 10 DE FEVEREIRO 1998

Altera dispositivos da Lei nº 2.400/90

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados, da Lei nº 2.400/90 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - ...

Parágrafo Único – O fator gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro do ano do lançamento”.

Art. 4º - ...

I – Meio fio, calçamento ou pavimentação asfáltica, com canalização de água pluviais;

§ 3º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovada e precipuamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área, desde que distante, pelo menos, 100 (cem) metros de residência de terceiros e vias urbanizadas”.

Art. 12º - ...

§ 5º - O contribuinte, proprietário de imóvel desguarnecido de calçada fronteira e/ou cerca ou muro de divisa que construir tais benfeitorias até a data de vencimento do imposto, mediante comprovação da Administração Pública, poderá deduzir o valor despendido na construção das benfeitorias até a data de vencimento do imposto, mediante comprovação da Administração Pública, poderá deduzir o valor despendido na construção das melhorias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da dívida apurada até 31-12-96”.

“Art. 18º - ...

§ 4º - Os lotes vagos, independentemente de estarem ou não sendo apenados com a aplicação de alíquotas progressivas gozarão de isenção do IPTU a partir de 1998, se forem, por seu titular, espontaneamente incluídos em programas de arrendamento ou cessão para produção de hortigranjeiros ou outros programas definidos pela administração municipal”.

Art. 43º - A falta de pagamento do imposto, nos prazos fixados nesta Lei, sujeita o infrator à multa de 2% (dois cento) incidente sobre o valor do imposto devido, independentemente dos acréscimos moratórios”.

“Art. 111º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares, observado o disposto no § 1º , do artigo 17”.

“Art. 152º - Fica criada a Comissão Municipal de tributos, vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, com competência de:

- I – Propor medidas para o aprimoramento da Legislação Tributária;
- II – Assessorar o órgão fazendário na definição da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de obras públicas.

§ 1º - A Comissão Municipal de Tributos terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, entre os servidores municipais;
- b) 2 (dois) membros indicados pelo Poder Legislativo, entre seus integrantes; e
- c) 1 (um) membro indicado por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da Comunidade.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a qualquer remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o município.

§ 3º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão para o cumprimento dos seus objetivos”.

Art. 340º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os preços públicos, podendo delegar o lançamento e arrecadação mediante convênio, para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas”.

Art. 2º - Fica revogado o capítulo IV, do Livro Primeiro – Parte Especial – dos tributos (artigos 93 ao 105, seus parágrafos, incisos e letras), da Lei 2.400/90.

Art. 3º - A Lei Municipal nº 2.400 de 26-12-90, (Código Tributário Municipal) sofrerá ampla reformulação, pela Comissão Municipal de Tributos e será proposta à Câmara Municipal pelo Executivo, até 30-08-98, para deliberação até 30-11-98 e vigência a partir do exercício de 1999.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Olavo Drummond
Prefeito Municipal

Edson Porfírio ferreira

Francisco Lamartine Leitão Júnior

José Flausino Ferreira